



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Inexigibilidade de Licitação n° 6/2020-001 PGM.

**Objeto:** Contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, no Município de Parauapebas, Estado do Par.

**Interessados:** A própria Administração e EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

**1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de contratação requerido pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, com fulcro no art. 25, caput da Lei 8.666/93.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação 6/2020-001PGM.

Consta dos autos:

1- Memorando n° 1288/2020 (fls. 01-02) solicitando a contratação, identificando o objeto, apresentando a justificativa da contratação e o valor estimado; o projeto básico (fls. 06-08); proposta comercial (fls. 11-22); documentação da empresa, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, balanço patrimonial, certidão judicial cível (fls. 23-62); comprovação de preços (fls. 63-66); licença de funcionamento (fls. 57); certidão de única fornecedora (fls. 59-62); a indicação de dotação orçamentária (fls. 68); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 69); a Autorização (fls. 70); o decreto de designação da Comissão Permanente de Licitação n° 507/2020 (fl. 71); a autuação (fl. 72); a manifestação da CPL (fls. 73-80); a minuta de contrato (fls. 81-84); o parecer da Controladoria Geral do Município.

2- Que a Autoridade Competente atestou a conveniência e a oportunidade da contratação;

3- Que o processo foi devidamente autuado;

4- Que o processo foi encaminhado para a Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

5- Que a Comissão Permanente de Licitação se manifestou favorável à contratação pleiteada, afirmando que *"A escolha recaiu na empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, em consequência de ser a única a atender a demanda pretendida, conforme a Certidão expedida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, - ASSESPRO. Desta forma, nos termos do art. 25, caput da Lei de n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.(...) Face ao exposto, a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*contratação pretendida deve ser realizada com a EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo."*

6- que foi juntado aos autos a documentação que se refere ao artigo 26 da Lei 8666/93, com suas alterações posteriores;

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Cumprido observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento.

Destaca-se que a Procuradoria Geral do Município justifica a contratação, por meio do memorando nº 1288/2020 (fls. 01-02), alegando que *"A Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições, é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município de Parauapebas, suas autarquias e fundações, conforme competências elencadas no art. 2º, da Lei Complementar nº001/2011. A Procuradoria Geral do Município conta com 09 (nove) Procuradores e 40 (quarenta) Assessores Jurídicos, sendo que laborando diretamente na Procuradoria Geral e Procuradoria Fiscal somam-se cerca 30 (trinta) advogados (Procuradores e Assessores Jurídicos). É sabido que o operador do direito deve ter alicerce jurídico para fundamentar suas peças jurídicas (doutrinário, legislação, jurisprudência, súmulas). Os atos administrativos - obrigatoriamente - devem trazer motivação jurídica. A Carta Magna registrou que a Administração Pública terá que primar pela eficiência. E comecinho que o direito é muito dinâmico, ou seja, encontra-se em permanente mudança. A Administração deve sempre fornecer mecanismo para que os servidores produzam com a mais eficácia possível. Portanto, a contratação da presente ferramenta é extremamente necessária tendo em vista a disponibilização dos vários recursos tecnológicos que trará mais eficiência nas análises jurídicas deste órgão. Dessa forma, com o escopo de disponibilizar aos servidores (advogados) a presente ferramenta (conteúdo doutrinário, legislação, jurisprudência, súmulas, notícias jurídicas e etc) e, a fortiori, buscar mais eficiência no desempenho das atribuições nesta Advocatura Pública é que se visa contratar o serviço em tela."*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Inicialmente, mister observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93. E a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

*“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:*

*omissis*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Assim, regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25, vez que a Administração Pública está autorizada a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, a PGM informa que a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação existe em razão da inviabilidade de competição, pois “A unicidade da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA está configurada conforme a Certidão de única Fornecedor expedida pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, - ASSESPRO, anexadas aos autos deste processo”. Assim, observa-se que a descrição da “Revista dos Tribunais Online, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS”, conforme destacado pela Procuradoria Geral do Município, possui enquadramento legal no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Grifamos)*

Nesse passo, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, tendo em vista que o instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a inviabilidade de competição. A ausência de competidores autoriza a contratação direta através da inexigibilidade.

E por derradeiro, observamos que ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. E isto de fato foi feito pela Administração. Assim, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.** ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

*omissis*

**“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.** (Grifamos).

O procedimento licitatório, nesse caso, restará inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja pelo desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:**

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

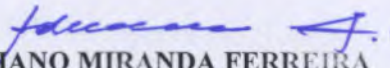
Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da certidão judicial cível, juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do contrato.

**4. CONCLUSÃO:**

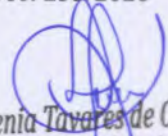
*Ex positis*, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, bem como por não haver impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, **OPINA-SE pela** contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, nos termos já descritos no presente processo, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração superior, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de julho de 2020.

  
**ADRIANO MIRANDA FERREIRA**  
Assessor Jurídico de Procurador  
Dec. 190/2017

**KENIA TAVARES DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do Município  
Dec. 235/2020

  
*Kenia Tavares de Oliveira*  
Procuradora Geral Adjunta  
Dec. 235/2020